



OUT 16 1956
PROTÓCOLO N.º 05179
CLASSIF 523.1843

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2.130

Senhor Presidente

CONSIDERANDO que o operoso Chefe do Executivo, através do ofício DDE.9/56/2, de 3/9/1.956, houve por bem solicitar do digno Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado de S. Paulo, a competente nomeação de fiscais da COAP em Jundiaí;

CONSIDERANDO que os cidadãos apontados, estão no firme propósito de colaborar com o Executivo na ação repressiva, que se faz mister, da alta do custo de vida;

CONSIDERANDO que a referida nomeação até o presente momento não se positivou por parte da COAP;

CONSIDERANDO que é imperioso que tal providência se concretize dentro do menor prazo possível,

REQUEIRO, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Sr. Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços, General José de Souza Carvalho, reiterando o pedido feito pelo Sr. Prefeito Municipal para a urgente nomeação dos cidadãos que se prontificaram a exercer o cargo de fiscais da COAP.

Sala das Sessões, 16/10/1.956

autor:-


José Pedro Raimundo


Lázaro de Almeida





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

OF.COAP-2.046/56

01533

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo, 5 de novembro de 1956

Ciente. Com vistas
ao autor.

EXPEDIENTE

NOV 6 1956

Senhor Presidente

[Signature]
~~Presidente da Câmara~~
7/11/1.956

PROTÓCOLO N.º _____

CLASSIF _____

Em atenção ao pedido datado de 26 de outubro último, formulado por Vossa Senhoria através do ofício DRP/10/56, temos a satisfação de remeter a essa Câmara Municipal a inclusa cópia da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1.951.

Julgo oportuno juntar também ao presente cópia da Portaria nº 45, baixada pela COFAP em data de 26 de julho de 1.952, que dispõe sobre criação e atribuições das Comissões Municipais de Abastecimento e Preços (COMAPs).

Reiteramos a Vossa Senhoria os protestos de cordial estima e distinta consideração.

[Signature]
General R/1 José de Souza Carvalho
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Amadeu Ribeiro Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ
PRS/.

A T O S D O P O D E R E X E C U T I V O

LEI Nº 1.522 - DE 26 de DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado, na forma do art. 146 da Constituição, a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo de povo, sempre que dêles houver carência.

Parágrafo único:- Idêntica autorização é concedida ao Governo para assegurar o suprimento dos bens necessários às atividades agro-pastoris e industriais do país.

Art. 2º - A intervenção consistirá:

I - na compra, distribuição e venda de:

- a - gêneros e produtos alimentícios de primeira necessidade;
- b - gado vacum, suino, ovino e caprino, destinados ao talho;
- c - aves e peixes próprios para alimentação humana;
- d - combustíveis vegetais ou minerais;
- e - tecidos e calçados de uso popular;
- f - medicamentos;
- g - instrumentos e ferramentas de uso individual;
- h - máquinas, inclusive caminhões, "jeeps", tratores, conjuntos moto-mecanizados e peças sobressalentes destinados ao trabalho agrícola;
- i - arames farpados e lisos, quando destinados a emprego nas atividades rurais;
- j - artigos sanitários e artefatos industrializados, de uso doméstico, destinados ao consumo normal das pessoas de restrita capacidade econômica;
- k - cimento e laminados de ferro, destinados às construções de casas próprias do tipo popular e às benfeitorias rurais;
- l - produtos e materiais indispensáveis à produção de bens de consumo popular.

II - Na fixação de preços e no controle de abastecimento.

III - Na desapropriação de bens por interesse social, ou na requisição de serviços necessários, uns e outros, à realização dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 1º - A aquisição far-se-á no país, ou no estrangeiro, quando insuficiente a produção nacional, e a venda onde se verificar a escassez.

§ 2º - Não podem ser objeto de aquisição por compra, ou desapropriação, na forma desta lei, os animais destinados ao serviço ou à reprodução.

DA COMISSÃO FEDERAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS E DOS
SEUS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 3º - A Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP), instituída no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e com autonomia administrativa, será o órgão de execução desta Lei.

§ 1º - A COFAP terá um Presidente, em comissão, e será constituída de treze representantes do comércio, da indústria, da lavoura, da pecuária, da imprensa, das forças armadas, das cooperativas de produtores e de consumo, dos economistas, dos Ministérios da Fazenda, Agricultura, Viação e Obras Públicas, do Banco do Brasil e da Prefeitura do Distrito Federal.

§ 2º - Os representantes do comércio, da indústria, da lavoura, da pecuária, das cooperativas e dos economistas, serão indicados, em listas tripliques, pelas entidades representativas de grau superior e, na falta destas, pelo Ministro da pasta respectiva.

§ 3º - A COFAP convocará representantes das autarquias econômicas para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º - As resoluções da COFAP serão tomadas por maioria absoluta de votos e constarão de portarias firmadas pelo seu presidente ou na falta ou impedimento deste, pelo substituto designado pelo Presidente da República dentre os membros da mesma Comissão.

Art. 5º - Como órgãos auxiliares da Comissão Federal de Abastecimento e Preços serão instituídas nas capitais dos Estados e dos Territórios, Comissões de Abastecimento e Preços (COAP), e nos municípios, Comissões Municipais de Abastecimento e Preços (COMAP), com a organização e atribuições que forem determinadas pela Comissão Federal dentro dos limites desta Lei.

segue.....

§ 1ª - As COAP serão constituídas de 8 e 5 membros, no mínimo, respectivamente, nos Estados e Territórios, e terão no máximo 12 membros, e nelas figurarão, na medida do possível, as representações das categorias econômicas indicadas no § 1ª do artigo 3ª desta Lei.

§ 2ª - No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios a fixação dos preços e o controle do abastecimento serão executados pela COFAP e pelas COAP, respectivamente.

§ 3ª - A criação das Comissões Municipais de Abastecimento e Preços dependerá em cada caso, de deliberação da COFAP.

Art. 6ª - Os Presidentes e os membros da COFAP e das COAP serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 1ª - Os Presidentes e os membros da COMAP serão designados pelos Presidentes das COAP.

§ 2ª - Na constituição das COMAP deverá figurar o Prefeito, como representante.

DO ABASTECIMENTO E DOS PREÇOS

Art. 7ª - Para controle de abastecimento de mercadorias, ou serviços, e fixação dos preços, a COFAP poderá:

a - promover inquéritos econômicos, pesquisar os custos de produção e a distribuição dos gêneros e mercadorias;

b - verificar periodicamente o estoque dos bens mencionados no artigo 2ª inciso I desta Lei, existentes em qualquer parte do país, a fim de conhecer a sua qualidade, quantidade e procedência;

c - regular e disciplinar, no território nacional, a circulação e distribuição dos bens mencionados no artigo 2ª, inciso I, desta Lei, inclusive estabelecendo prioridade para o transporte e armazenagem, quando o interesse público o exigir;

d - regular e disciplinar a distribuição das matérias primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenagem às entidades oficiais ou autárquicas, federais, estaduais, e municipais;

e - tabelar os preços máximos em relação aos revendedores, quer sobre mercadorias, quer sobre serviços essenciais;

f - tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de outras mercadorias ou serviços, a fim de impedir lucros excessivos, inclusive diversões públicas populares;

g - estabelecer o racionamento dos serviços essenciais e dos bens mencionados no artigo 2ª, inciso I, desta Lei, cuja produção se mostre insuficiente para atender ao consumo;

Lei 1.522/51

h - auxiliar as cooperativas de consumo e mistas agrícolas a obterem preferencialmente os produtos de que necessitem para o seu bom funcionamento;

i - manter estoque das mercadorias enumeradas no inciso I, de artigo 2º, desta Lei;

j - superintender e fiscalizar em todo o país, a execução das medidas que adotar e os serviços que estabelecer.

Art. 8º - Para efeito de controle dos preços, a COFAP, as GOAP e as COMAP determinarão que o vendedor de mercadorias de primeira necessidade, cuja importância exceda de R\$10,00 (dez cruzeiros), ou o fornecedor de serviços essenciais, quando a prestação de serviço ultrapassar de (quinze cruzeiros) - entreguem a comprador ou ao freguês, fatura ou nota ou caderno de venda, seja esta a vista ou a prazo, assinado pelo vendedor ou fornecedor, ou pelo empregado.

Parágrafo único: - A fatura ou nota ou caderno de venda conterá:-

a - a indicação da quantidade e do preço da mercadoria vendida ou de serviço prestado;

b - o nome e o endereço do estabelecimento;

c - o nome da firma ou do responsável;

d - data e local da transação.

Art. 9º - Somente depois de autorizados pela COFAP poderão entrar em vigor os aumentos de preços dos gêneros e mercadorias cuja produção e venda sejam reguladas por autarquias ou órgãos federais ou estaduais.

Parágrafo único:- Os aumentos das tarifas dos serviços de utilidade pública explorados por concessão, autorização ou permissão pela União, Estados, Municípios ou entidades autárquicas, ficam condicionados à prévia aprovação de um dos seguintes órgãos:

a - da COFAP quando o serviço for federal ou interestadual;

b - da GOAP quando o serviço for estadual ou intermunicipal;

c - da COMAP quando o serviço for municipal ou local.

(este parágrafo único foi revogado pela Lei nº 2.753, de 13.4.56, publicada no D.O. de 20.4.56).

segue.....

tt.

Art. 10º - As compras serão feitas, sempre que possível a concorrência pública ou administrativa.

§ 1º - Nos casos em que não for possível a concorrência, as compras serão feitas mediante autorização em cada caso, da COFAP.

§ 2º - O relatório mensal a que se refere o artigo 21 desta Lei, mencionará obrigatoriamente, em capítulo especial, a lista das compras feitas de acordo com o §1º deste artigo, com a justificativa da dispensa da concorrência.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior sujeitará o Presidente da COFAP às sanções do artigo 28 desta Lei.

Art. 11º - Os preços das mercadorias desapropriadas ou dos serviços requisitados serão pagos previamente em moeda corrente, de acordo com a cotação em vigor nos locais de produção ou de venda, respeitados os preços mínimos oficiais, quando houver.

Parágrafo único: - Nenhuma desapropriação será feita por preço inferior ao custo médio de produção na respectiva zona.

Art. 12º - O ato de desapropriação ou de requisição será baixado pelo Presidente da COFAP.

§ 1º - A imissão na posse dos bens desapropriados processar-se-á com citação do réu no foro em que se encontrarem, mediante prévio depósito judicial do respectivo preço, na forma do artigo 11, seu parágrafo único desta Lei, ou por meio da avaliação precedida por perito nomeado pelo juiz, e com audiência do interessado.

§ 2º - Na ausência do proprietário, a citação será feita por edital afixado no edifício da Prefeitura, com o prazo de três dias.

§ 3º - Citado o réu, o processo seguirá o curso previsto na legislação vigente sobre desapropriação por utilidade pública, reduzidos à metade sempre que possível, a critério do juiz, os respectivos prazos.

§ 4º - Imitido na posse, o Presidente da COFAP poderá dispor dos bens de consumo urgente ou de fácil deterioração.

§ 5º - Depositado o preço, o desapropriado poderá levantá-lo sem que esse fato importe presunção de concordância com a avaliação ou renúncia ao direito de defesa.

§ 6º - O Presidente da COPAP tem capacidade para estar em juízo como representante da União, por intermédio dos órgãos do Ministério Público Federal ou Estadual.

Art. 13º - Os produtos adquiridos por compra, ou desapropriação, serão entregues ao consumo pelos preços tabelados.

§ 1º - As vendas aos distribuidores serão feitas com redução percentual e uniforme dos preços tabelados.

§ 2º - A Comissão entregará os produtos ou mercadorias ao consumidor por intermédio de estabelecimentos privados que habitualmente exerçam essa atividade, ou organização de qualquer natureza que tenha esse objetivo, inclusive cooperativas e Prefeituras Municipais, podendo em último caso, realizar vendas diretamente ao consumidor. As distribuições far-se-ão equitativamente de forma a impedir o açambarcamento e a especulação.

§ 3º - Nas compras e desapropriações dos bens previstos no inciso I do art. 2º desta Lei, o imposto de vendas e consignações será pago pelo vendedor, ou pelo desapropriado.

Art. 14º - Fica sujeito à multa de \$500,00 (quinhentos cruzeiros) a \$100.000,00 (cem mil cruzeiros) sem prejuízo de outras sanções penais que couberem na forma da Lei, aquele que:

a - vender ou expuser à venda mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados;

b - sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-las ou as retirar com fins de especulação;

c - não mantiver afixada em lugar visível e de fácil leitura a tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares.

d - favorecer ou preferir comprador ou freguês, em detrimento de outros, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

e - negar ou deixar de fornecer a fatura ou nota, ou caderno de venda, quando obrigatório;

tt.

segue.....

- f - produzir mercadorias cuja embalagem, peso ou composição transgride determinações legais;
- g - efetuar vendas ou ofertas de venda, e compras ou ofertas de compra, que incluam, sob qualquer forma, uma prestação oculta;
- h - efetuar vendas ou ofertas de venda e compras ou oferta de compra que prevejam a entrega de produtos inferiores, em quantidade ou qualidade aos faturados ou a fatura;
- i - subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outros produtos ou à compra de uma quantidade imposta;
- j - estorvar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas pela COFAP no uso de suas atribuições;
- k - sonegar documentos e comprovantes exigidos para apuração do custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, observado sempre o disposto no art. 34 desta Lei.

§ 1º - Na aplicação da multa atender-se-ão ao valor da operação considerada infringente desta lei, às circunstâncias do fato e à condição econômica e grau de instrução do infrator.

§ 2º - Responderão, solidariamente, pelo pagamento da multa, os proprietários, os administradores, os gerentes e os signatários da fatura ou nota ou do caderno de venda, quando exigido, ou quem efetuar a venda.

Art. 15º - As sociedades ou firmas que produzam gêneros ou mercadorias de primeira necessidade ou que prestam serviços essenciais ou que daquelas gêneros ou mercadorias façam comércio ou transporte, e cujas vendas ou receitas excedam a \$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) anuais, são obrigados a enviar à COFAP, anualmente, até o dia dez (10) de maio, os balanços acompanhados da conta de lucros e perdas, sob pena de multa de \$500,00 (quinhentos cruzeiros) a \$20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Parágrafo único:- Ficam isentos desta exigência as sociedades que, por lei, estiverem obrigadas a dar publicidades aos seus balanços.

Art. 16º - O infrator será autuado na presença de duas testemunhas, pelos prepostos ou agentes de fiscalização da COFAP ou dos órgãos auxiliares, devendo constar a assinatura do infrator ou declaração, pelo autuante, da recusa.

§ 1º - O auto será lavrado em duas vias, devendo a primeira dar entrada na COFAP, COAP ou COMAP, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas, entregando-se a segunda ao autuado.

§ 2º - O autuado terá 15 dias para apresentar sua defesa, devendo o julgamento da infração ser feito no prazo improrrogável de 45 dias.

§ 3º - Os prazos serão contados a partir da data da autuação.

Art. 17º - As multas por infração desta Lei serão aplicadas, nas capitais, pelos Juizes da Fazenda Pública e, no interior, pelo Juiz de Direito local, mediante a apuração da infração pela COFAP ou pelos seus órgãos auxiliares.

§ 1º - O infrator, simultaneamente com sua defesa, depositará cinquenta por cento do valor da multa ou prestará fiança idônea, de pessoa física ou jurídica.

§ 2º - O prazo para a apresentação da defesa será de cinco dias, a contar da citação do infrator.

§ 3º - Apresentada a defesa, será dada a vista dos autos ao Ministério Público, como representante do órgão que tiver verificado a infração.

§ 4º - Da decisão do Juiz caberá recurso de agravo, com efeito suspensivo, para o Tribunal de Justiça.

Art. 18º - Os recursos administrativos previstos nesta Lei - serão interpostos dentro do prazo de quinze dias úteis, fatais e improrrogáveis, a contar da data da publicidade do ato.

Parágrafo único: - Não havendo recurso no prazo legal, será a multa inscrita como dívida ativa da União.

Art. 19º - No caso de reincidência poderá o Juiz de Direito decretar a interdição total ou parcial do estabelecimento por um prazo de cinco (5) a noventa (90) dias.

Parágrafo único: - As sanções administrativas ou judiciais impostas ao infrator não darão lugar à rescisão da locação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - Os estabelecimentos devidamente aparelhados, a juízo das autoridades sanitárias, poderão fornecer ao comércio varejista de gêneros alimentícios ou diretamente aos consumidores, carne retalhada, classificada em embalagem adequada.

Art. 21º - Mensalmente publicará a COFAP, no Diário Oficial, um relatório de suas atividades acompanhado de balancete da receita e despesa do serviço.

§ 1º - O relatório mencionará obrigatoriamente:-

a - a relação das mercadorias adquiridas por compra ou desapropriação;

b - a relação das mercadorias vendidas por grosso e a varejo;

c - a relação das multas aplicadas.

§ 2º - Da relação das mercadorias adquiridas e das vendidas por grosso, constará sempre a quantidade, o preço e o nome das pessoas a quem tenham sido vendidas ou de quem tenham sido adquiridas, com os respectivos endereços.

§ 3º - As vendas a varejo serão mencionadas no relatório com a indicação do posto que as fez e especificação da espécie, quantidade e valor.

Art. 22º - A COFAP remeterá, até o dia 30 de março de cada ano, ao Tribunal de Contas, para exame e julgamento, o levantamento anual de suas contas com base nos relatórios e balancetes mensais, a que se refere o art. 21 desta Lei.

Art. 23º - É criado o cargo em comissão de Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, com os vencimentos correspondentes ao símbolo CC-1.

Art. 24º - São criados vinte e quatro (24) cargos, em comissão, de Presidentes das Comissões Estaduais e Territoriais de Abastecimento e Preços, que serão ocupados por cidadãos de reconhecida competência e idoneidade, livremente nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único:- As funções de que trata este artigo é

é atribuído o símbolo CC-7, que corresponderá aos vencimentos mensais de 27.230,00 (sete mil duzentos e trinta cruzeiros).

Art. 25^a - Aos membros da COFAP e das COAP será atribuída uma gratificação de duzentos (200,00) e cem (100,00) cruzeiros, respectivamente, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dez (10) durante o mês.

Parágrafo único - Os serviços prestados pelo Presidente e membros das COFAP serão gratuitos e considerados de relevante interesse público.

Art. 26^a - A COFAP arbitrará as gratificações dos seus servidores, no exercício de funções de chefia e pela prestação de serviços extraordinários, submetendo as suas decisões à aprovação do Presidente da República.

Art. 27^a - O Presidente da COFAP poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, servidores públicos de autarquias ou de sociedade de economia mista, os quais ficarão afastados de suas funções enquanto durar a requisição, sem prejuízo dos seus vencimentos e das demais vantagens de seu cargo ou função.

§ 1^o - Em casos excepcionais, poderá também o Presidente da COFAP admitir extranumerários, mediante prévia autorização do Presidente da República.

§ 2^o - A organização e as modificações do quadro de pessoal dos serviços da COFAP para a União, Estados e Territórios, serão feitas pelo seu Presidente e submetidas à aprovação do Presidente da República.

Art. 28^a - As autoridades administrativas e os servidores públicos em geral que, no exercício das atribuições conferidas nesta Lei e pelo seu Regulamento, praticarem atos eivados de abuso ou de desvio de poder ficarão sujeitos, além da sanção penal em que incidirem, à destituição do cargo ou função, a qual poderá ser promovida, administrativa ou judicialmente, pelo Ministério Público, pelo lesado ou pela sua associação de classe. Na sentença poderá ainda o Juiz, de acordo com a gravidade da falta, decretar a incapacidade do culpado para o exercício de qualquer cargo ou função pública, pelo prazo de seis (6) meses a (4) quatro anos.

tt.

Segue.....

Art. 29^o - Os membros da COFAP e dos órgãos auxiliares, os seus funcionários ou servidores, remunerados ou não, que pleitearem, exigirem ou receberem qualquer recompensa por ação ou omissão contrária aos fins desta Lei incorrerão na pena de seis (6) meses a quatro (4) anos de reclusão.

Art. 30^o - Os membros da COFAP deverão fazer prova de quitação com o imposto de renda. Os Presidentes, membros e servidores da COFAP e das COAP ficam obrigados a apresentar, antes de entrarem no exercício de suas funções, uma declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, declaração que deverá ser renovada no mês de junho de cada ano.

Parágrafo único: - As declarações serão enviadas, por intermédio da COFAP dentro em 15 dias, ao Tribunal de Contas, onde serão arquivadas.

Art. 31^o - É o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil empréstimo, em conta corrente, até o limite de duzentos milhões de cruzeiros (200.000.000,00) destinados a ocorrer às operações autorizadas no art. 2^o desta Lei.

Art. 32^o - O Poder executivo é também autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial até o limite de vinte milhões de cruzeiros (20.000.000,00) para atender às despesas de pessoal e material da COFAP e órgãos auxiliares inclusive a luguéis de prédios destinados ao seu funcionamento.

Art. 33^o - As dotações orçamentárias, o material e arquivo da Comissão Central de Preços serão transferidos para a COFAP.

Art. 34^o - Para a realização de exames contábeis ou de documentos devem os Presidentes da COFAP ou das COAP, em cada caso, credenciar servidores especialmente para esse fim.

Art. 35^o - Em caso de urgência, excluídas as desapropriações e vendas, o Presidente da COFAP poderá "ad referendum" da mesma Comissão, deliberar sobre os assuntos da alçada desta, submetendo, no prazo de 48 horas, tais deliberações a sua aprovação.

Art. 36^o - Poderá o Presidente da COFAP atribuir a cidadãos de reconhecida idoneidade, função de fiscalização, cujo exercício será -

segue.....

considerado serviço publico relevante, não dando, porém, direito à percepção de vencimentos ou gratificações.

Art. 37º - Esta lei não prejudica à vigência das resoluções da CCP e Comissões auxiliares, reativas a tabelamentos, enquanto não revogadas pela COFAP ou COAP.

Art. 38º - A COFAP pagará aos Estados e ao Distrito Federal, mensalmente, a título de indenização, a importância correspondente ao imposto de vendas e consignações relativo às vendas que efetuar nos termos desta Lei.

Art. 39º - Na execução desta Lei não serão permitidas discriminações de caráter geográfico ou de grupos de pessoas dentro do mesmo setor de produção e comércio.

Art. 40º - Os servidores do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que se encontram em exercício na Comissão Central de Preços (art.8º do Decreto-lei nº 9.125, de 4 de abril de 1946), serão transferidos para COFAP, a juízo da administração, na situação em que se encontram, devendo ser transferidas as verbas de pessoal respectivas.

Art. 41º - A presente Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação, e vigorará por cinco (5) anos, ficando revogado o Decreto-lei nº 9.125, de 4 de abril de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951; 130ª da Independência e 63ª da República.

GETULIO VARGAS
Segadas Viana
Horácio Lafer
Alvaro de Souza Lima
João Cleofas

ooo0000oooo

tt.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
COMISSÃO FEDERAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS

PORTARIA Nº 45

De 26 de julho de 1952

O Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, usando das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei nº..... 1.522, de 26 de dezembro de 1951, e tendo em vista o disposto no art. 5º "in-fine" e o que foi aprovado na sessão da COFAP realizada em 24 de julho de 1952,

R E S O L V E :- baixar a presente portaria para definir a competência das COMAP criadas de acordo com o § 3º do art. 5º da citada Lei:

Art. 1º - As Comissões Municipais de Abastecimento e Preços (COMAP) são órgãos auxiliares da Comissão Federal de Abastecimento, terão a constituição e as atribuições definidas por esta Portaria e as atribuições definidas por esta Portaria e as que, nesta conformidade forem baixadas pela Presidência da COFAP.

Parágrafo único - Como órgãos municipais de abastecimento e preços as COMAP receberão a orientação da COFAP, através da COAP do respectivo Estado ou Território.

Art. 2º - A iniciativa para criação das COMAP deve partir das COAP ou das Câmaras Municipais e sua instituição dependerá em cada caso, de deliberação da COFAP.

§ 1º - O processo para instalação da COMAP será encaminhado à COFAP devidamente instruído, de modo a justificar suficientemente a providência proposta.

§ 2º - Para cada Município onde se julgar necessário a criação de COMAP, far-se-á estudo prévio tendo em vista os fatores "produção", "população" e condições "géó-econômicas", correlacionados ao abastecimento e consumo locais.

Art. 3º - Os Presidentes e Membros da COMAP serão designados pelos Presidentes da COAP, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 1.522/51.

Art. 4º - Na constituição das COMAP deverão figurar, além do Prefeito Municipal ou seu representante, mais 4, 5, 6 ou 7 membros assim representados: um do Comércio e Indústria; um da Pecuária e Lavourea; um das Cooperativas; um dos Economistas ou da Imprensa; um do Mi-

nistério da Fazenda (Exatoria Federal) e um da Agência do Banco do Brasil onde houver.

§ 1º - O Plenário das COMAP compor-se-á no mínimo de cinco membros e no máximo de oito, inclusive o Presidente, que terá, apenas, voto de qualidade, quando empatada a votação.

§ 2º - As funções de Presidente e Membros da COMAP, serão exercidas gratuitamente e consideradas de relevante interesse público, "ex Vi" do § Único do artigo 25, da Lei 1.522/51.

Art. 5º - As COMAP, dentro do respectivo âmbito municipal, poderão:

a) - fomentar as atividades agro-pastoris e industriais do Município;

b) - fazer o levantamento periódico das fontes produtoras no Município e dos meios de transporte existentes;

c) - regular e disciplinar no Município a produção, a circulação e o consumo dos bens naturais;

d) - regular e disciplinar a distribuição das matérias primas, podendo requisitar meios de transportes e armazenamentos às entidades oficiais ou autárquicas, federais, estaduais e municipais;

e) - tabelar os preços máximos nas fontes produtoras em relação aos revendedores, quer de mercadorias, quer de serviços essenciais;

f) - auxiliar as cooperativas de consumo e mistas agrícolas a obterem preferencialmente os produtos de que necessitem para o seu bom funcionamento.

Parágrafo único - Os aumentos das tarifas dos serviços de utilidades públicas explorados por concessão, autorização ou permissão da municipalidade, ficam condicionados à previa aprovação da COMAP.

Art. 6º - As COMAP cumpre dirigir e fiscalizar dentro da jurisdição de cada município as medidas que adotar e os serviços que estabelecer, inclusive as adotadas e os estabelecidos pela COFAP, diretamente, ou através, das COAP.

Art. 7º - As COMAP remeterão às COAP trimestralmente relatório circunstanciado de suas atividades no Município.

Art. 8º - A Fiscalização exercida pelas COMAP no âmbito Municipal, aplicam-se, no que lhes cabe, às disposições dos artigos 14, 16 e 17 da lei nº 1.522/51.

segue.....

Art. 9º - Às COMAP compete a execução das atribuições específicas constantes da Lei 1.522/51 e das medidas que forem determinadas pelos Presidentes das COAP e da COFAP.

Art. 10º - As COMAP deliberarão somente em Plenário, com a presença da maioria de seus membros e suas resoluções aprovadas por maioria absoluta de votos, constarão de portarias baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único - As COMAP não poderão deliberar sobre assunto que contrarie ou altere disposições baixadas pela COFAP ou COAP.

Art. 11º - Às COMAP é facultativo aceitar a colaboração e contribuição do Município ou Estado desde que estes auxílios se ajustem à finalidade e ao princípio legal que as instituiu.

Art. 12º - Por proposta da COAP, em processo devidamente instruído poderá ser extinta a COMAP que, a juízo da COFAP, tiver desvirtuado suas finalidades ou se desviado das suas atividades precípuas.

Art. 13º - A critério da autoridade competente, nos Municípios em que fôr julgada de conveniência a criação de COMAP ou quando fôr reconhecida a incapacidade material ou econômica para a sua instituição, será providenciado:

a) - atribuição a pessoas idôneas de funções de fiscalização nos termos do art. 36 da Lei nº 1.522/51, para cumprimento de dispositivos da mesma Lei e Portarias complementares;

b) - idêntica atribuição ao Prefeito local, acrescida do encargo da coordenação de serviços; e,

c) - que os encargos atribuídos se prendam a atividade fiscal e trabalhos de orientação, bem como que em sua execução seja observada estreita cooperação com a COAP respectiva.

Art. 14º - Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos dentro de sua competência pela respectiva COAP, mediante solicitação da COMAP.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15º - As COMAP reger-se-ão pelos dispositivos do Regimento Interno das COAP no que lhe fôr aplicável, até que seja baixado, pelo órgão federal (COFAP) o Regimento Interno das COMAP.

segue.....

Parágrafo único - As COMAP logo que instaladas, deverão apresentar às COAP, ante-projetos de regimento interno próprio, dos respectivos plenários, bem como plano de organização e funcionamento.

Art. 16º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Benjamin Soares Cabello
Presidente da C.O.F.A.P.

Publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 1952.

tt.

ERRATA

O artigo 1º da primeira página passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - As Comissões Municipais de Abastecimento e Preços (COMAP) são órgãos auxiliares da Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP) e, enquanto não for aprovado o regulamento, terão a constituição e as atribuições definidas por esta Portaria e as que, nesta conformidade forem baixadas pela Presidência da COFAP;

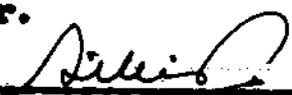
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Of. COAP-2367/56
Papel nº 16.024

São Paulo, 7 de dezembro de 1956

Ciente. Com vistas
ao autor.


Presidente da Câmara
9/1/1.957

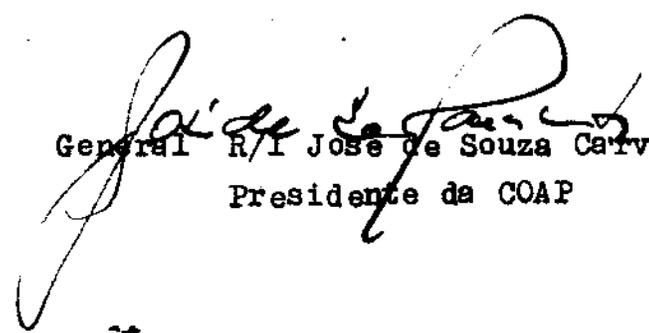
Senhor Presidente

01746

Acuso o recebimento do ofício nº DRP.10/56/14, de 26 de outubro, em que Vossa Senhoria reproduz o inteiro teor do Requerimento nº 2.130, de autoria dos vereadores José Pedro Raimundo e Lázaro de Almeida, aprovado por essa Câmara Municipal em data de 24 daquele mês, reiterando o pedido formulado pelo Prefeito desse Município através de ofício de 3 de setembro no sentido de serem designados fiscais da COAP diversos cidadãos representantes de Sindicatos de Trabalhadores de Jundiá.

Em resposta, transmito a Vossa Senhoria, para conhecimento dessa Edilidade e as providências que entender necessárias, a inclusa cópia do parecer que, sobre o assunto, proferiu a Consultoria Jurídica desta COAP.

Reitero a Vossa Senhoria os protestos de cordial consideração.


General R/I José de Souza Carvalho
Presidente da COAP

A Sua Senhoria o Doutor Amadeu Ribeiro Junior
DD. Presidente da Câmara Municipal
Jundiá
cm.

CÓPIA

Papel . . . nº 16.024/56

Interessado: Prefeitura Municipal de Jundiá

Em atenção às solicitações da Prefeitura e Câmara Municipal de Jundiá, insistindo na nomeação de fiscais da COAP para aquele Município e, tendo em vista que pela Portaria Nº 415/55 da COAP, e da a COMAP local, sem entretanto, mesmo após insistentes pedidos da Presidência deste órgão, ao Senhor Prefeito Municipal, no sentido de providenciar a indicação dos seus representantes para a organização do Plenário, haver sido manifestado o menor interesse pela regularização e funcionamento da COMAP em apreço;

e, considerando que os recursos necessários para o atendimento das solicitações, agora em caráter insistente das autoridades municipais de Jundiá (Prefeitura e Câmara Municipal) estão na dependência direta da organização do Plenário de sua COMAP, julga esta Consultoria Jurídica, salvo melhor juízo, que o Senhor Prefeito deveria indicar, prioritariamente, os nomes dos elementos que deverão compôr a COMAP, de acordo com o que preceitua a Lei nº 1.522, de 26-12-51.

Satisfeita esta exigência legal, a própria COMAP poderá designar os seus fiscais, através de indicação para homologação da COAP.

Julgamos oportuno dar-se ciência aos Senhor Prefeito e Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, das conclusões deste parecer, depois de aprovado pela Presidência.

São Paulo, 6 de dezembro de 1.956

a) Carlos Brito Franco
Consultor Jurídico

Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica.

a) General R/1 José de Souza Carvalho
Presidente

COPIADO POR

Reanna Rosa Souza

Assistente da D.G.